



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Maria Pedrosa Monteiro e outros		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Felipe Monteiro, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11814039-6	PARECER Nº 0625/2012	APROVADO: 13.02.2012

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 11814039-6, Ana Maria Pedrosa Monteiro, mãe do aluno João Felipe Monteiro, Cícero Nunes de Araújo Rêgo e Mário da Silva Leal, respectivamente diretor e secretário escolar da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Mário da Silva Leal, em Arneiroz, e Selma Gleide Feitosa Gonçalves, Secretária de Educação desse município, solicitam ao Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar do aluno, diante da situação a seguir relatada.

Conforme informações constantes do ofício encaminhado a este Conselho, o aluno estudou em 2010 no Colégio José Romão em Sobral-Ce, cursando o 4º ano do ensino fundamental, sendo reprovado em língua espanhola. Transferido para Arneiroz, o aluno foi matriculado na EEIEF Mário da Silva Leal, no 5º ano, em 2011, mesmo sem a documentação necessária. Nesse ano, obteve aprovação.

Posteriormente, analisando a documentação escolar, a escola constatou então que o aluno havia sido reprovado no 4º ano, em língua espanhola, gerando um 'impasse', diante do fato de que a língua estrangeira adotada na rede municipal é o inglês. Solicitaram orientação da 15ª CREDE – Tauá, que os aconselhou a consultar o Conselho Estadual de Educação.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento:

– cópia do histórico escolar, expedido pelo Colégio José Romão, em Sobral, em 17/06/2011, no qual se constata que o aluno cursou a 1ª e 2ª séries do ensino fundamental na Escola Maria Angelina Petrola, em 2005/2006; a 3ª série na Escola Emílio Sendim, de Sobral, e a 4ª série no Colégio José Romão, também em Sobral. No 4º ano, registra-se sua reprovação, devido não somente à língua espanhola constante da parte diversificada, com média 55, mas ao inglês na base nacional comum também com a mesma média;

– cópia do boletim escolar, expedido pela EEIEF Mário da Silva Leal, em Arneiroz, relativo ao 5º ano, cursado em 2011, constando sua aprovação nesse ano e com excelentes notas em língua inglesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0625/2012

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A legislação que regula a educação básica desde 1996 (LDB 9394) é muito clara no que se refere ao ensino da língua estrangeira moderna no currículo do ensino fundamental e médio.

No Art. 26 dessa lei, estabelece-se que os 'currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela'. Acrescenta no § 5º que na 'parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da **quinta série**, o ensino de **pelo menos uma língua estrangeira moderna**, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição' (grifo nosso).

É fato que com as leis que alteraram a LDB nos Art. 6º e o Art. 32, estabelecendo respectivamente a matrícula a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental (Lei nº 11.114/05), e o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade (Lei nº 11.274/06), a questão da inclusão da língua estrangeira moderna passou a se dar a partir do **6º ano do ensino fundamental**, observando a sequência lógica da seriação agora com 09 anos.

Ao referir-se ao ensino médio, a legislação determina que uma língua estrangeira moderna seja incluída 'como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição' (inc. II, do art. 36).

A inclusão do espanhol como mais uma língua estrangeira moderna no currículo da educação básica resultou da promulgação da Lei nº 11.161/2005 (DOU de 8.8.2005). Esta lei tornou o 'ensino da língua espanhola de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno' (Art. 1o) e estabeleceu, à época, que fosse 'implantada, gradativamente, nos currículos plenos do **ensino médio**' (grifo nosso). Por outro lado, **facultou** 'a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do **ensino fundamental de 5a a 8a séries**' (§ 2º) (grifo nosso).

Regulamentando a citada Lei no âmbito do Estado, o Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução nº 417/2006, reafirmou seus dispositivos gerais, e acrescentou as possibilidades de oferta dessa língua estrangeira nas unidades de ensino e estabeleceu a carga horária mínima semanal a ser observada, além do prazo de sua implantação no currículo do **ensino médio**, que seria até o ano de 2010 (grifo nosso). Como não poderia deixar de ser, a inclusão do espanhol nos currículos do ensino fundamental também assumiu caráter facultativo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0625/2012

De publicação recentíssima – DOU de 31/01/2012, a Resolução CNE/CEB nº 02/12 que define as diretrizes curriculares para o ensino médio reitera para esse nível de ensino a oferta de duas línguas estrangeiras modernas, na parte diversificada, como componentes obrigatórios, sendo a segunda língua de caráter optativo e dentro das disponibilidades da instituição (al. f, Art. 9º). O espanhol fica mais uma vez como oferta obrigatória para a escola, embora facultativo para os estudantes (inc. I, Art. 10).

Diante do exposto, parece não restar dúvidas de que a língua inglesa e a espanhola não são componentes curriculares obrigatórios para o ensino fundamental até o 5º ano. A partir do 6º ao 9º ano, uma língua estrangeira moderna passa a ser de oferta obrigatória, integrando a parte diversificada do currículo, mas a inclusão da língua espanhola é de caráter facultativo para os anos finais desse nível de ensino. Já no o ensino médio, duas línguas estrangeiras modernas passam a ser componentes curriculares obrigatórios, devendo também serem incluídas na parte diversificada do currículo, entretanto, por legislação específica, a língua espanhola, mesmo sendo de oferta obrigatória pela escola, continua a ter caráter facultativo para o estudante.

Desse modo, podemos concluir que mesmo que no Colégio José Romão, em Sobral, o aluno João Felipe tenha sido reprovado na língua espanhola e na língua inglesa ao cursar o 4º ano do ensino fundamental, se foi cumprida a carga horária anual de 800h distribuídas em 200 dias letivos, e teve a frequência à escola dentro do percentual exigido por lei (75% do total de horas efetivo trabalho escolar), pode-se considerar a promoção do aluno para série seguinte, ou seja, o 5º ano, uma vez que, como se pode constatar na explanação anterior, esses componentes curriculares não são obrigatórios nos anos iniciais do ensino fundamental. Portanto, não podem constar no cômputo geral da carga horária mínima obrigatória estabelecida na legislação vigente.

A escola tem a autonomia de inseri-las em seu currículo, mas não pode transformá-las em componentes curriculares obrigatórios, pois estará ferindo a legislação e, mais que isso, dificultando a promoção dos seus alunos em componentes que não deveriam integrar a carga horária mínima obrigatória. É louvável agregar temas, conteúdos ou mesmo outros componentes que se somem à formação geral do educando e enriqueçam sua aprendizagem, desde que não se transformem em obstáculos à sua promoção. A partir do 6º ano, como orienta a legislação, a abordagem deve ser outra, pois aí pelo menos uma língua estrangeira passa a ser obrigatória nesse currículo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0625/2012

Perde sentido, também, a discussão de que o aluno na EEIEF Mário da Silva Leal, em Arneiroz, no 5º ano, cursou a língua inglesa, residindo neste ponto a grande dificuldade de a escola solucionar o problema, já que em sua matriz curricular não existe a oferta da língua espanhola. Trata-se da mesma situação, apenas com a diferença de que, nessa escola, o componente curricular passou a ser a língua inglesa.

Diante do exposto, somos de parecer favorável que o Colégio José Romão, em Sobral-Ce, considere o aluno João Felipe Monteiro aprovado, se cumpriu todas disciplinas da base nacional comum, devendo constar no seu histórico escolar, na parte referente às observações, que o mesmo foi aprovado pela base nacional comum.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

O presente Parecer deve ser encaminhado, além de aos autores do requerimento, ao Colégio José Romão, em Sobral, para o devido conhecimento de seus termos e voto final, subsidiando os atos dele decorrentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2012.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE